

DECRETO Nº 051, DE 15 DE MAIO DE 2020.

**EMENTA:** Dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19, no âmbito desta municipalidade, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo *coronavírus* (denominado SARS – CoV-2), é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto em diversos atos administrativos restritivos do Poder Executivo Municipal, em particular o Decreto nº 022, de 16 de março de 2020, com alterações posteriores, nos termos do Decreto nº 023, de 18 de março de 2020; Decreto nº 024, de 19 de março de 2020; Decreto nº 025, de 20 de março de 2020; Decreto nº 027, de 23 de março de 2020; Decreto nº 028, de 23 de março de 2020; Decreto nº 039, de 23 de março de 2020; Decreto nº 030, de 25 de março de 2020; Decreto nº 031, de 26 de março de 2020; Decreto nº 033, de 31 de março de 2020; Decreto nº 034, de 01 de abril de 2020; e Decreto nº 035, de 02 de abril de 2020, que estabeleceram restrições a diversas atividades em observância aos Decretos expedidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, ressalvadas algumas situações peculiares do Município de Buíque;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020, editado pelo Governo do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 002/2020, do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

**DECRETA:** 



**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID 19, no âmbito do Município de Buíque.

Parágrafo Único. Permanecem em vigor todas as medidas restritivas instituídas pelo Poder Executivo Municipal de Enfrentamento à Covid-19, previstas no Decreto nº 022, de 16 de março de 2020; Decreto nº 023, de 18 de março de 2020; Decreto nº 024, de 19 de março de 2020; Decreto nº 025, de 20 de março de 2020; Decreto nº 027, de 23 de março de 2020; Decreto nº 028, de 23 de março de 2020; Decreto nº 039, de 25 de março de 2020; Decreto nº 031, de 26 de março de 2020; Decreto nº 033, de 31 de março de 2020; Decreto nº 034, de 01 de abril de 2020; Decreto nº 035, de 02 de abril de 2020; e Decreto nº 040, de 06 de abril de 2020, que estabeleceram restrições a diversas atividades em observância aos Decretos expedidos pelo Governo do Estado de Pernambuco, ressalvadas algumas situações peculiares do Município de Buíque.

## CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS

- Art. 2º É obrigatória, a partir de 18 de maio de 2020, em todo território do Município de Buíque, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.
- § 1º A utilização de máscara prevista no *caput* é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.
- $\S$  2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.
- §3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.
- § 4º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, de segurança pública e outros em relação aos quais haja normas técnicas específicas.
- § 5º O descumprimento da obrigatoriedade da utilização de máscaras de que trata o art. 2º desta Lei, implicará no pagamento de multa a ser arbitrada da seguinte forma:
- I R\$ 50,00 (cinquenta reais), em primeira notificação pelo agente público competente;

10.105.963/0001-03



- II R\$ 100,00 (cem reais), em caso de reincidência, em face da aplicação da primeira multa;
- III R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em caso de reincidência ou reincidências no que tange à ou às violações às disposições do Inciso II, do art. 2°, da presente Lei;
- § 6° A fixação da multa será feita após notificação do infrator, que será identificado e qualificado, pelos agentes públicos competentes da vigilância sanitária municipal ou de outro órgão municipal competente para esse fim, pelo que se lavrará o Auto de Infração, com subsequente encaminhamento do Auto para o Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Buíque/PE, para fins de cobrança administrativa ou judicial, após a devida inscrição da multa na dívida ativa, uma vez respeitadas as normas e procedimentos do Código Tributário Municipal;
- § 7° O pagamento das multas de que tratam os § 5° e § 6° do art. 2° desta Lei, será revertido em favor das despesas no combate ao Covid-19, no âmbito desta municipalidade.

## CAPÍTULO II DO CONTROLE POR BARREIRAS DA ENTRADA DE VEÍCULOS

- Art. 3º Ficam criadas 03 (três) Barreiras Sanitárias, no âmbito desta municipalidade, instaladas a partir de 18 de maio de 2020, enquanto perdurar a situação de pandemia do novo Coronavírus COVID-19, cujas Barreiras ficarão localizadas na entrada da cidade, sentido Arcoverde/Buíque; sentido Tupanatinga/Buíque; e sentido Distrito de Guanumby (São Domingos)/Buíque, isto objetivando a fiscalização da entrada, saída e circulação de veículos no Municio de Buíque, para fins de conter e combater o avanço do vírus Coronavírus na sua área territorial, bem como impedir a propagação da doença para Municípios vizinhos.
- § 1º Os veículos que passarem pelas Barreiras Sanitárias de que trata o Art. 3º, caput, da presente Lei, deverão conduzir os ocupantes com as devidas proteções de natureza sanitária, onde todos os passageiros deverão estar usando máscaras de proteção, além de informarem para onde estarão se deslocando.
- § 2º Fica proibido o acesso de vans ou similares através das barreiras sanitárias implementadas no Município, com o intuito de transporte (lotação) de passageiros.
- § 3 Toda a fiscalização e implementação das medidas de natureza sanitária, no âmbito do Município de Buíque, visando ao combate e avanço do Coronavírus, será realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, com o auxílio da Guarda Municipal, Defesa Civil Municipal, além da possibilidade de solicitação de auxílio da Policia Militar e da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, pelo que os agentes públicos competentes executarão as normas autorizativas municipais, consoante regulamentação por seus Decretos, e subsidiariamente, no que for aplicável, por normas editadas pelo Governo do Estado de Pernambuco, podendo, inclusive, juntamente com o Departamento de Trânsito, realizar interdições de ruas, se assim se fizer necessário.

**CAPÍTULO III** 



## DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS E DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados que exercem as atividades e serviços considerados essenciais, cujo funcionamento está permitido, devem obedecer às regras de redução de circulação de pessoas, de uso de máscaras, de higiene e de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento, e observar as exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde ou dos atos administrativos (Decretos) editados pelo Chefe do Executivo Municipal, já em vigor ou que venham a ser editados.

## CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 5º O descumprimento do disposto neste Decreto, poderá, ainda, acarretar responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação subsidiária das penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, ou instrumento legal que venha a cominar sanção mais específica, além da responsabilidade civil e/ou penal cabíveis.

Parágrafo Único: É autorizado o uso de força policial para prevenir ou fazer cessar qualquer infração aos termos deste Decreto, inclusive apreensão e remoção de veículos.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Buíque, em 15 de maio de 2020.

Prefeito

Arquimedes Guedes Valença PREFEITO

**PUBLICADO EM:** 

15/05/2020

Responsave